



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faprime Faculdade Prime Ltda.	UF: MS	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 544, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Prime, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202220527		
PARECER CNE/CES Nº: 122/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 544, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Prime, código e-MEC nº 21999, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente, encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em face dos dados de avaliação, da qual sofreu impugnação por parte da SERES e da instituição, exarou Parecer Final não autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade Educação a Distância (EaD)

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202220527

Mantida

Nome: FACULDADE PRIME

Código da IES: 21999

Endereço da sede: Rua Brasil, 616, Sede da IES, Monte Castelo, Campo Grande/MS, 79010230

Mantenedora:

Razão Social: FAPRIME FACULDADE PRIME LTDA

Código da Mantenedora: 17966

Curso:

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1618579 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a Distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 400

Carga horária (processo): 3000 horas

Índices da Mantida:

	<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>		<i>4 (2022)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD:</i>		<i>5 (2019)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>		<i>--</i>

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do relatório de Avaliação</i>	
	<i>Dimensão /Conceito final</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela Instituição na fase de manifestação. Com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu dos recursos, e, no mérito, deu-lhes provimento, manifestando-se conforme consta no parecer acostado ao processo em análise.

A CTAA manifestou-se nos seguintes termos:

IV - VOTO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando os indicadores abaixo destacados, e mantendo-se inalterados os demais indicadores impugnados:

- indicador 1.4 (de 4 para 2);*
- indicador 1.20 (de 4 para 2);*
- indicador 2.1 (de 3 para 1).*
- indicador 2.3 (de 3 para 1).*
- indicador 2.4 (de 3 para 1).*
- indicador 2.6 (de 3 para 1).*
- indicador 2.9 (de 2 para 1).*
- indicador 2.10 (de 2 para 1).*
- indicador 2.13 (de 2 para 1).*

A íntegra da análise da CTAA pode ser consultada no corpo do processo, na aba CTAA - RECURSO.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica</i>	<i>3.31</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

Com relação ao(s) indicador(es) do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância - Autorização, com conceito inferior a 3 (três) e que impactaram diretamente na decisão da Secretaria, com base na Portaria Normativa no 20/2017, foram apresentadas a(s) seguinte(s) justificativa(s) pela(s) Comissão(ões):

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - 3,31

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 2: O PPC do curso de Administração EAD da Faculdade Prime apresenta estrutura curricular distribuída semestralmente, a qual considera a flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade metodológica,

compatibilidade com a carga horária total, além de prever nessa estrutura a oferta da disciplina de libras como optativa. Porém, não se evidenciaram elementos comprovadamente inovadores na estrutura curricular.

Análise da Relatoria na CTAA:

Não se observou elementos que superem as dúvidas da SERES no que tange a explicitação clara da articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação. Além disso, a disciplina de Libras contrariando o decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 não está evidenciada, considerando que se apresenta como extracurricular. Portanto, entende esta relatoria que o conceito do indicador 1.4 deve ser minorado de 4 para 2.

[...]

Isso posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
Art. 13, II	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 2,8 em uma das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 13, IV, a	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 13, IV, b	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 13, IV, c	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 13, IV, e	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório e avaliação.</i>
Art. 13, IV, d	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 13, § 2º, I e II	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito(s) insatisfatório(s) no(a)(s) dimensão(ões) e indicador(es) supracitado(a)(s), considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito(s) insatisfatório(s) na dimensão 2 e no indicador 1.4 e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11m de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso – 1618579 -ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo (a) FACULDADE PRIME, com sede no endereço: Rua Brasil, 616, Sede da IES, Monte Castelo Campo Grande/MS, mantido (a) pelo (a) FAPRIME FACULDADE PRIME LTDA.

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, interpõe, tempestivamente, recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, pleiteando a revisão da deliberação.

Em seu recurso, a IES argumenta que a impugnação da SERES ao Indicador 1.4. Estrutura curricular, que levou ao indeferimento do pedido em questão, é rasa e se baseia na suposição de falta de evidências de elementos inovadores na estrutura curricular. Ainda em sua defesa, a IES invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa, reforçando que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA proferiu sua decisão sem ter acesso aos documentos e às evidências colhidas pela comissão avaliada durante uma visita *in loco*, o que configurou uma grave violação aos princípios jurídicos.

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos à Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso – PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

O resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, tendo resultado satisfatório com conceito final faixa três, e conceito final contínuo 3,30 (três vírgula trinta). No entanto, a instituição e a SERES impugnaram o relatório de avaliação. Dando continuidade ao fluxo do processo regulatório, a SERES, em seu Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Dessa forma, aplicando o padrão decisório estabelecido nas normas regulatórias vigentes e de forma criteriosa, a SERES destaca que, embora o processo tenha alcançado o conceito final suficiente, o PPC não atende ao mínimo exigido conforme o art. 13, incisos II e IV, sendo necessária a obtenção de conceito igual ou superior a três em cada uma das dimensões

do CC, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Dito isso, ao emitir o Parecer Final, em conformidade com o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a SERES cumpriu a legislação educacional vigente, uma vez que o Indicador 1.4. Estrutura curricular e a obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões constitui parâmetros de padrão decisório, conforme estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Conforme disposto na Portaria MEC nº 489, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre o Regimento Interno da CTAA, no art. 35, Seção II, referente à Análise dos Recursos:

[...]

§ 1º Na análise de impugnação de Relatório de Avaliação, o Relator apreciará as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no sistema eletrônico.

§ 2º Os documentos que forem encaminhados à CTAA em meio diverso do previsto no caput, tais como correspondência física, correio eletrônico, ofício, mídias eletrônicas, gravações, vídeos, entre outros meios, não serão submetidos para análise do Relator.

À luz das informações acima e em conformidade com o regimento, a análise realizada pela CTAA não configura violação aos princípios jurídicos.

No que tange à alegação de que a SERES fundamenta-se de maneira superficial, com base na suposição de inexistência de evidências quanto à inovação no Indicador 1.4. Estrutura curricular, conforme análise realizada pela CTAA, *ipsis litteris*:

[...]

Não se observou elementos que superem as dúvidas da SERES no que tange a explicitação clara da articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação. Além disso, a disciplina de Libras contrariando o decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 não está evidenciada, considerando que se apresenta como extracurricular.

Isto posto, não há fundamento jurídico ou regulatório educacional para provimento do recurso da instituição, visto que a Portaria SERES nº 544, de 30 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Prime, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Faprime Faculdade Prime Ltda., está em consonância com os atos jurídico-administrativos realizados no processo e-MEC nº 202220527 e de acordo com a legislação vigente. Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso.

Em face do exposto, encaminho para apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 544, de 30 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Prime, com sede na Rua Brasil, nº 616, bairro Monte Castelo, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Faprime Faculdade Prime Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente